

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº <u>346</u>/2012 115º SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/07/2012 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2111/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805857

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES

EMENTA.

ICMS – RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA – LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO NÃO APRESENTADO – MULTA REDUZINDA DE 2% PARA 1% SOBRE O FATURAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

- 1. Não caracteriza afronta ao art. 33, inciso XI, do Decreto nº. 25.463/99, a divergência entre o que foi solicitado no Termo de Intimação e o Relato do Auto de Infração, quando este se apresenta de forma clara e precisa em relação aos fatos que motivaram a autuação, de forma a assegurar, neste aspecto, o pleno exercício da ampla defesa pela empresa autuada, especialmente quando a infração é consequência do não cumprimento da intimação.
- 2. O prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido para apresentação de Livro de Registro de Inventário, através de Termo de Intimação, encontra amparo no art. 4°, da Instrução Normativa n°. 33/97 SEFAZ, não se confundindo com o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 821, inciso V do RICMS Decreto n°. 24.569/97, para a apresentação de documentos e livros fiscais mediante Termo de Início de Fiscalização, tendo sido ambos os prazos concedidos à empresa autuada.
- 3. Em virtude da responsabilidade tributária objetiva, estampada no art. 877, do Decreto nº. 24.569/97 RICMS c/c art. 136, do Código Tributário Nacional, é irrelevante o fato do Livro de Registro de Inventário da empresa Autuada ter sido encaminhado para São Paulo, em decorrência de auditoria em sua matriz, quando referida conduta representa verdadeira imprudência, diante da obrigação prevista no art. 260, inciso IX, do diploma legal citado, onde os contribuintes ou pessoas obrigadas à inscrição estadual devem manter, em cada



estabelecimento, o referido Livro de Registro de Inventário.

- 4. A infração ao art. 275, do Decreto nº. 24.569/97, enseja a penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº. 12.670/96, qual seja, multa de 1% (um por cento) sobre o faturamento do exercício financeiro anterior.
- 5. Recurso de Oficio conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO DE OFÍCIO** decorrente de julgamento de 1ª Instância, onde a Julgadora Singular, ao apreciar Impugnação ao Auto de Infração nº 200805857, deliberou pela parcial procedência do lançamento tributário, entendendo pela redução do percentual da multa aplicada, de 2% para 1% sobre o faturamento do exercício financeiro de 2005.

O referido Auto de Infração, lavrado contra a empresa SICILIANO S/A, apresentou o seguinte Relato: A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRACO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR O INVENTÁRIO DE MERCADORIAS EXISTENTES EM 31.12.2004, SOLICITADO ATRAVÉS DE TERMO DE INTIMAÇÃO 2003.10378, CONTRARIANDO O ESTABELECIDO NO REGULAMENTO DO ICMS.

Por sua vez, o Auditor Fiscal apontou como violado o art. 275 do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade estatuída no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº. 12.670/96.

Às fls. 16/22, a empresa Autuada ofertou impugnação alegando que o Auto de Infração seria nulo, em virtude da dissonância entre o que foi solicitado no Termo de Intimação e a descrição de seu Relato, afrontando a determinação contida no art. 33, inciso XI, do Decreto nº. 25.468/99. Além disto, afirmou que através do Termo de Intimação lhe fora concedido um prazo de 05 (cinco) dias para o atendimento da solicitação, quando o art. 821, inciso V do RICMS define um prazo de 10 (dez) dias para este fim. Adentrando no mérito da infração, a atuada defendeu-se informando que o Livro de Registro de Inventário existe, não estando perdido ou extraviado, contudo, no mesmo período da fiscalização, sua Matriz estava sendo submetida a



processo de auditoria, razão pela qual todos os livros haviam sido encaminhados para São Paulo, e a demora na devolução restou agravada pela greve dos Correios.

Finalmente, a Autuada destaca que a Multa aplicada no percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento do ano de 2005, resultante na quantia de R\$ 70.516,33 (setenta mil, quinhentos e decesseis reais e trinta e três centavos), foi aplicada em afronta com o disposto no art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei nº 12.670/96.

Com base nestes argumentos, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 40/45, analisando a referida Impugnação, a Julgadora de 1ª Instância deliberou pela parcial procedência do Auto de Infração, com a redução da multa aplicada para 1% (um por cento) sobre o faturamento do exercício de 2005, oportunidade em que recorreu de ofício da referida decisão, por ser contrária aos interesses da Fazenda Pública, conforme art. 40, da Lei nº. 12.732/97.

Intimada da decisão de 1ª Instância, a empresa Autuada procedeu com o pagamento da Multa no valor arbitrado às fls. 4ó, com os descontos devidos, conforme comprovante de fls. 59, requerendo a extinção do presente processo com o seu arquivamento, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Tributários deste Contencioso Administrativo, a douta Consultora Tributária proferiu o parecer de fls. 65/68, opinando pelo conhecimento do Recurso de Oficio, para lhe negar provimento, confirmando a decisão proferida na Instância Singular, cuja manifestação foi adotada pela Procuradoria do Estado do Ceará.



VOTO DO RELATOR

Analisando o feito, entendo que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida, pois os argumentos ofertados pela Autuada em sua impugnação merecem parcial acolhimento.

No tocante ao aspecto de nulidade do Auto de Infração, em razão de suposta contradição ao que foi solicitado no Termo de Intimação e a descrição de seu relato, o que, em tese, afrontaria o disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto nº. 25.468/99, verifico que a argumentação da empresa Autuada é insubsistente, não havendo qualquer afronta ao dispositivo apontado. O Art. 33, inciso XI, do Decreto nº. 25.468/99 possui a seguinte redação:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

MÍ - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Confrontando o relato do Auto de Infração com o dispositivo acima transcrito, constato que o Auditor Fiscal procedeu com uma descrição clara e precisa do fato ensejador da autuação, além de destacar em que circunstância a infração foi praticada.

No caso não se trata de contradição entre o que foi solicitado no Termo de Intimação e o Pelato da infração, mas de verdadeira causa e consequência, quando a Autuada não apresentou o que lhe fora solicitado e, consequentemente restou caracterizada uma infração neste contexto.

Registre-se ainda que o relato da infração, na forma como colocado, além de não contrariar o art. 33, inciso XI, do Decreto nº. 25.468/99, atingiu os parâmetros necessários para assegurar o exercício da ampla defesa pela empresa Autuada, quando esta, inclusive, em sua impugnação tratou de ponto específico sobre os motivos que resultaram na não apresentação do Livro de Inventário de Mercadorias.

Em relação à suposta afronta ao art. 821, inciso V do RICMS, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento da solicitação do Termo de Intimação, quando na Ação Fiscal que

resultou no auto de infração impugnado, foi assegurado o prazo de 05 (cinco) dias, também não merece acolhida por esta Instância Recursal.

Percebe-se que a empresa autuada fen certa confusão em sua insurgência. É que o dispositivo apontado como infringido não trata do Termo de Intimação, mas do <u>Termo de Início de Fiscalinação</u>, onde constará a solicitação dos livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, que devem ser apresentados no prano de 10 (den) dias, senão vejamos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinicio de ação fiscal;

No caso, o Termo de Início de Fiscalização nº. 2008.06709, do qual a empresa autuada fora intimada em 01/04/2008, solicitou a apresentação do Inventário no prazo de 10 (dez) dias, em inteira conformidade com o artigo supracitado.

Entretanto, extrapolado o prazo sem que o Inventário fosse apresentado, a autuada foi intimada em nova oportunidade pelo Termo de Intimação nº 2008.10378, para que apresentasse a referida documentação, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos definidos pelo art. 4º, da Instrução Normativa nº. 33/97, *in verbis*:

Art. 4º Reccalvados os cacos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.

Portanto, não há que se falar em afronta ao art. 821, inciso V do RICMS – Decreto nº. 24.569/97.

Quanto à sustentação de que o Livro de Registro de Inventário existe, não estando perdido e extraviado, e sua apresentação não se deu possível em razão de estar em São Paulo, durante o período de fiscalização, em razão de auditoria na Matriz da Autuada, é preciso considerar que estes argumentos não a eximem de sua obrigação tributária acessória, de apresentá-los à fiscalização, sendo esta situação (não apresentação do Livro de Registro de Inventário no prazo estabelecido) o motivo da infração, estando a mesma devidamente caracterizada. Neste sentido



o art. 260, inciso IX, do Decreto nº. 24.569/97 - RICMS, estabelece o seguinte:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

O referente dispositivo, ao utilizar o termo "deverão", impõe uma obrigação (e não faculdade) aos contribuintes e pessoas obrigadas à inscrição estadual, em manter **em cada estabelecimento**, os livros fiscais ali descritos. Portanto, a empresa autuada foi imprudente em enviar seus livros à Matriz no Estado de São Paulo, cabendo que a fiscalização tributária é procedimento contínuo, devendo ter adotado qualquer procedimento mais prudente do que o tomado, tal como o envio de cópias dos livros originais, ou ainda a divisão dos trabalhos técnicos de auditoria *in loco*, ou seja, em cada estabelecimento.

O posicionamento adotado representa a responsabilidade tributária objetiva do contribuinte, consagrada no art. 877, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS c/c art. 136, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

RICMS

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Finalmente, cabe razão à empresa Autuada no que diz respeito à multa aplicada, que não observou o art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº. 12.670/96, vez que imposta multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento do exercício financeiro fiscalizado, quando referido diploma legal estabelece que a multa é de 1% (um por cento) sobre o faturamento do exercício financeiro anterior. Reporto-me à transcrição da norma aplicável, in verbis:



Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Deste modo, em conformidade com o parecer da d. Célula de Consultoria Tributária, conheço o presente Recurso de Oficio, negando-lhe provimento, confirmando a decicão proferida na Instância Singular, determinando, na oportunidade a extinção do feito.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SARAIVA E SICILIANO S/A

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 29 de 2012.

4 //

Edilson Izaras de Jessis Junior

Frankico il de la Aliveira Silva

TONSELLEIRG

Ana Mônica Algueiras Menescal

CONSELMEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto CONSELHEIRO

Dr. Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Marja de Sousa

PRESENTE

Anneline Magalhães Torres

CONSELHEIRA

Jose Moaceny Felix Podrigues

CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçaives Feitoca

CONSELHEIRO

Pelito Eleuterlo Albuguerque CONSELHEIRO